



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232866 - SP(2025/0348435-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CERAMICA NOVA UNIÃO DE TATUI EIRELI**
ADVOGADOS : **MIRELLA FRANCHINI - SP307401**
 DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO - SP368562
 AMANDA SIMÕES DE ABREU - SP424262
RECORRIDO : **LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI**
ADVOGADO : **SANDRO ROGÉRIO BALBINO - SC047534**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.886/1965. RETORNO DOS AUTOS PARA REEXAME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença, confirmou a incidência da Lei n. 4.886/1965 apesar da ausência de registro no CORE e majorou honorários.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por reconhecimento de contrato verbal de representação comercial e condenações correlatas com base na Lei n. 4.886/1965.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu contrato verbal entre março de 2006 e dezembro de 2016, rescindido imotivadamente, condenou ao aviso-prévio do art. 34, à indenização do art. 27, *j*, à devolução de valores retidos por vendas não adimplidas, ao ressarcimento do caminhão e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu do recurso adesivo por intempestividade, confirmou a aplicação da Lei n. 4.886/1965 e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro do representante comercial no órgão competente afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965, impondo a regência do Código Civil, à luz das alegações de violação dos arts. 373, I, do CPC e 2º da Lei n. 4.886/1965.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de registro no órgão de classe afasta a aplicação da Lei n. 4.886/1965, devendo a relação de representação comercial ser regida pelo Código Civil. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que obsta o revolvimento

fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais sobre prescrição e cláusula *del credere*, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o entendimento de que a ausência de registro no órgão competente afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965, devendo a relação de representação comercial ser regida pelo Código Civil. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais relativas à prescrição e à cláusula *del credere*, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.886/1965, arts. 2, 27, 34 e 43; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.184.196/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.844.320/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.050.799/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232866 - SP(2025/0348435-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CERAMICA NOVA UNIÃO DE TATUI EIRELI**
ADVOGADOS : **MIRELLA FRANCHINI - SP307401**
 DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO - SP368562
 AMANDA SIMÕES DE ABREU - SP424262
RECORRIDO : **LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI**
ADVOGADO : **SANDRO ROGÉRIO BALBINO - SC047534**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.886/1965. RETORNO DOS AUTOS PARA REEXAME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença, confirmou a incidência da Lei n. 4.886/1965 apesar da ausência de registro no CORE e majorou honorários.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por reconhecimento de contrato verbal de representação comercial e condenações correlatas com base na Lei n. 4.886/1965.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu contrato verbal entre março de 2006 e dezembro de 2016, rescindido imotivadamente, condenou ao aviso-prévio do art. 34, à indenização do art. 27, *j*, à devolução de valores retidos por vendas não adimplidas, ao ressarcimento do caminhão e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu do recurso adesivo por intempestividade, confirmou a aplicação da Lei n. 4.886/1965 e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro do representante comercial no órgão competente afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965, impondo a regência do Código Civil, à luz das alegações de violação dos arts. 373, I, do CPC e 2º da Lei n. 4.886/1965.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de registro no órgão de classe afasta a aplicação da Lei n. 4.886/1965, devendo a relação de representação comercial ser regida pelo Código Civil. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que obsta o revolvimento fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais sobre prescrição e

cláusula *del credere*, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o entendimento de que a ausência de registro no órgão competente afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965, devendo a relação de representação comercial ser regida pelo Código Civil. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais relativas à prescrição e à cláusula *del credere*, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.886/1965, arts. 2, 27, 34 e 43; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.184.196/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.844.320/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.050.799/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CERÂMICA NOVA UNIAO DE TATUÍ (LTDA), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 964):

Ação de cobrança Contrato verbal de representação comercial Procedência em parte Insurgência de ambas as partes Recurso adesivo do autor intempestivo Não conhecimento Arguição da ré no sentido que a ausência de inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE) afasta a aplicação da Lei n.º 4886/65 Descabimento - Existência desta relação comercial entre as partes Requisitos configurados no caso vertente, atento à natureza da contratação estabelecida e mantida entre partes - Aplicação da Lei 4886/65, no tocante ao pagamento das verbas indenizatórias nela previstas, respeitada a prescrição quinquenal estabelecida no art. 44 desta Lei Demandantes que também fazem jus ao pagamento das diferenças de comissões não pagas ou indevidamente estornadas, inclusive consoante vedado nos termos nos termos do art. 43 desta Lei, respeitado para tanto, igualmente, este prazo prescricional Sentença mantida Recurso da ré improvido e não conhecido o do autor.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º da Lei n. 4.886/1965, porque a ausência de registro no CORE afasta a incidência do microssistema especial e impõe a aplicação exclusiva do Código Civil aos contratos de representação comercial; e

b) 373, I, do CPC/2015, pois o acórdão atribuiu à recorrente ônus probatório que competia ao recorrido, mantendo condenação sem provas idôneas de retenções e do alegado caminhão dado em contraprestação decorrente de compra de canos de PVC.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar a Lei n. 4.886/1965 apesar da ausência de registro no CORE, citando, como paradigmas, AgInt no AREsp 1547195/SP, AgInt no AREsp 665999/MG, AgInt no REsp 1874728/MG, AgInt no AREsp 1543568/MS e AgInt no AgInt no AREsp 2426986/PR (fls. 1.015-1.018, 1.021-1.022).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a incidência da Lei n. 4.886/1965, se reconheça a aplicação do Código Civil, se declare a prescrição trienal quanto às pretensões anteriores a 7/5/2016 e se julgue improcedentes os pedidos de verbas rescisórias da lei especial, de ressarcimento por *del credere* e do caminhão dado em contraprestação; requer ainda o provimento do recurso para que se inverta o ônus da sucumbência, condenando-se o recorrido ao pagamento de custas e honorários.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.068.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.069-1.070).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização em que a parte autora pleiteou: reconhecimento de contrato verbal de representação comercial e condenação ao pagamento de i) a importância igual a um terço das comissões dos três meses anteriores, nos termos do art. 34 da Lei n. 4.886/1965; ii) indenização devida de 1/12 do total das comissões pela rescisão sem justa causa, nos termos do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965; iii) devolução de valores retidos em razão de vendas inadimplidas, em face de cláusula *del credere* vedada pelo art. 43 da Lei n. 4.886/1965; iv) restituição do valor correspondente ao caminhão FORD IVECO 2422 T dado em contraprestação decorrente de compra de canos de PVC; v) comissão pelos serviços de cobrança; vi) danos morais (fls. 967-968).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: reconhecer contrato verbal de representação comercial entre março de 2006 e dezembro de 2016, rescindido imotivadamente; condenar ao pagamento de indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, a ser apurada em liquidação; condenar ao aviso prévio do art. 34 da Lei n. 4.886/1965; condenar à devolução dos valores retidos por vendas não adimplidas no lapso não prescrito; condenar ao ressarcimento do caminhão; fixar sucumbência recíproca com a ré arcando com 70% das despesas e honorários de 10% sobre a condenação em favor do patrono do autor, e o autor com 30% das despesas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa proporcional à parte não acolhida (fls. 964-965).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, não conheceu do recurso adesivo do autor por intempestividade, confirmou a aplicação da Lei n. 4.886/1965 apesar da ausência de registro no CORE e majorou os honorários para 15% do valor da causa em favor do patrono do autor (fls. 964, 991-992).

II- Art. 2º da Lei n. 4.886/1965

A recorrente alega violação dos arts. 373, I, do CPC e 2º da Lei n. 4.886/1965, sustentando não haver a incidência da legislação específica da representação comercial em virtude da ausência de registro no órgão competente.

A Corte estadual entendeu pela aplicação da Lei n. 4.886/65 mesmo ausente o registro de inscrição no conselho regional respectivo, reconhecendo a relação comercial entre as partes, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 986):

Cumpre-se assentar, inicialmente, como bem observado pelo juízo a quo, que a inexistência de registro perante Conselho dos Representantes Comerciais não tem o condão de modificar a natureza do contrato, nada obstante possa constituir uma irregularidade. Não merece prevalecer no presente caso, por isso, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça reportado nas razões recursais da ré, mesmo porque não tem caráter repetitivo.

A decisão recorrida está em desacordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que a ausência de registro da representação comercial no órgão competente afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965, de modo que a relação deve ser regida pelas normas do Código Civil.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORE. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.886/1965. REGÊNCIA PELO CÓDIGO CIVIL. ESTORNO DE COMISSÕES. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LICITUDE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Ausente o registro do representante comercial no órgão competente, afasta-se a incidência da Lei 4.886/1965, aplicando-se à relação contratual as regras gerais do Código Civil, que asseguram apenas a remuneração pelos serviços efetivamente prestados.

2. Havendo previsão contratual expressa, é lícito o estorno de comissões em hipóteses de inadimplemento, cancelamento ou irregularidade contratual, inexistindo violação ao art. 884 do CC ou enriquecimento sem causa.

3. O reconhecimento de ilicitude dos estornos demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Não demonstrado o cotejo analítico e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável às alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 2.184.196/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI 4.886/65 AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de cobrança.

2. A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a aplicação da Lei 4.886/65. Precedentes.

3. Aos prestadores de serviços de representação não registrados no respectivo Conselho Regional, aplicam-se as disposições do Código Civil. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.844.320/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Como consequência do afastamento da incidência da Lei n. 4.886/1965 ao caso, remanesce a necessidade de analisar as questões atinentes à prescrição e à cláusula *del credere*, matérias que exigem revolvimento fático-probatório dos autos e análise das cláusulas contratuais, o que é vedado por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesses termos, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal recorrido para reexaminar o caso nos termos desta decisão, ficando prejudicados os demais pedidos.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO

COMPETENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.886/1965. CLÁUSULA DEL CREDERE. DESCONTO DAS COMISSÕES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei n. 4.886/1965.

2. Hipótese em que afastada a incidência do microssistema da Lei n. 4.886/1965, a validade da cláusula del credere deve ser analisada à luz do Código Civil.

3. Determinação de retornos autos ao Tribunal de origem para que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial provido em parte. (REsp n. 2.050.799/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

III- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a incidência da Lei n. 4.886/1965 e determinar a aplicação do Código Civil ao caso, devendo haver a remessa dos autos ao Tribunal de origem para reexaminar a causa à luz do entendimento desta Corte.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.232.866 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0348435-0

Número de Origem:

10034224920198260244 20250000353567

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERAMICA NOVA UNIÃO DE TATUI EIRELI

ADVOGADOS : MIRELLA FRANCHINI - SP307401

DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO - SP368562

AMANDA SIMÕES DE ABREU - SP424262

RECORRIDO : LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO BALBINO - SC047534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026